



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ, S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0003030-15.2020.8.26.0011**  
 Classe - Assunto: **Liquidação por Arbitramento - Planos de Saúde**  
 Requerente: **— e outro**  
 Requerido: **—**  
 Juíza de Direito: Dra. **Renata Pinto Lima Zanetta**

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento proposta por ----- e --- em face de -----, distribuída por dependência aos autos do processo nº 1003786-07.2020.8.26.0011. Aduzem, em síntese, que, em na ação cominatória anteriormente proposta foi proferida sentença declarando a nulidade de cláusulas contratuais relativas a reajustes etários, afastando reajustes técnicos por mudança de faixa etária e determinados reajustes financeiros, bem como condenando a ré à restituição de valores pagos em excesso, a partir de 2007. Pelo v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu-se a legalidade das cláusulas de reajuste etário, com observância da Súmula Normativa nº 03/2001 da ANS, e determinou-se que o recálculo dos reajustes fossem realizados em sede de liquidação de sentença, mediante perícia atuarial, especialmente quanto ao reajuste ocorrido aos 56 anos e aos reajustes financeiros de 2007 a 2015, no que superassem os percentuais autorizados pela ANS. Expuseram que, apesar da determinação de realização de perícia atuarial em liquidação, havia no acórdão parcela líquida referente à multa de 1% sobre o valor da causa, fixada em embargos de declaração tidos como protelatórios, e ao ressarcimento de custas judiciais, os quais pretendiam executar em incidente de cumprimento de sentença em autos apartados. Especificaram que o objeto da presente liquidação é a apuração, por arbitramento, do valor devido a título de restituição dos valores pagos em excesso em decorrência de reajustes reputados abusivos, bem como dos honorários sucumbenciais devidos aos patronos, mediante perícia atuarial a ser realizada nos termos do acórdão. Requereram a realização de perícia atuarial para recálculo dos reajustes, observada a Súmula Normativa nº 03/2001 da ANS e o Termo de Ajustamento de Conduta, e, por consequência, a apuração do valor a ser restituído aos autores (fls. 01/07). Vieram documentos (fls. 08/33).

**0003030-15.2020.8.26.0011 - lauda 1**

A Sul América Cia de Seguro Saúde manifestou-se, alegando, em síntese, a iliquidez do título exequendo, sustentando ser imprescindível a realização de prova pericial para apuração do montante devido aos autores. Afirmou que os reajustes aplicados decorrem de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ, S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

critérios técnicos, contratuais e regulamentares, e requereu a suspensão do andamento do incidente até a conclusão da perícia, postulando que a liquidação se limite a fixar o valor efetivamente devido (fls. 41/50). Juntou documentos (fls. 51/228).

Foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 38).

Laudo pericial às fls. 347/351. Esclarecimentos às fls. 377/379, 395/399, 419/427, 488 e 506/508, seguidos de manifestações das partes.

Às fls. 578/580, foi proferida sentença, declarando a inexistência de crédito em favor dos autores.

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 583/593 e 600/610)

Sobreveio acórdão da C. 6ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o refazimento do laudo pericial, por perito atuarial (fls. 614/624).

Em cumprimento ao acórdão, foi proferida decisão determinando a realização de perícia atuarial (fls. 628).

Laudo pericial juntado (fls. 688/728), seguido de manifestações das partes (fls. 736/737, 738/745, 768, 769/776, 789/794 e 795) e esclarecimentos periciais às fls. 761/764 e 781/785.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais (fls. 799/822 e 823/831).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Superado esse intuíto, anoto que a presente liquidação visa exclusivamente determinar o recálculo, nos termos Súmula Normativa nº 03/2001 da ANS, do reajuste no plano da autora ocorrido aos 56 anos, realizando-se o cálculo dos ajustamentos por faixa etária implementados, a fim de se apurar extensão exata da abusividade, conforme determinado no v. acórdão.

Pois bem.

O cerne da presente fase processual reside na adequação e razoabilidade do índice de reajuste por mudança de faixa etária, devendo-se utilizar critérios técnicos atuariais, conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 952.

**0003030-15.2020.8.26.0011 - lauda 2**

Examinando a prova produzida, especialmente o laudo atuarial elaborado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**3ª VARA CÍVEL**

RUA JERICÓ, S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

por profissional habilitada, verifica-se que a *expert* observou rigorosamente os limites do título executivo judicial e o comando anulatório do acórdão que determinou a realização de nova perícia. A perita analisou exaustivamente o contrato, a Nota Técnica de Registro de Produto (NTRP/NTA), os Termos de Compromisso da ANS relativos aos contratos antigos, o histórico de pagamentos, os reajustes efetivamente aplicados e as alterações decorrentes de decisões judiciais no curso da demanda originária. Em seguida, reconstituiu tecnicamente toda a evolução contratual, utilizando parâmetros regulatórios específicos para contratos individuais não adaptados, sempre à luz da jurisprudência consolidada (inclusive Tema 952).

A perícia constatou que o plano de saúde é individual, antigo e não adaptado, composto por tabela de prêmios estruturada em unidades de serviço por faixa etária. A *expert* verificou que os percentuais de reajuste entre faixas constantes da Tabela de Prêmios coincidem precisamente com aqueles previstos na NTRP/NTA, de modo que há completa coerência atuarial entre contrato e nota técnica. Concluiu, ainda, que tais percentuais se mostram justificados pelo aumento de risco associado ao envelhecimento do beneficiário, inexistindo desproporção ou caráter arbitrário. Assim, os reajustes etários aos 56 anos (70,99%), aos 61 anos (32,92%) e aos 66 anos (36,68%), frequentemente questionados pelos autores, não se revelaram abusivos à luz dos critérios técnico atuariais exigidos pelo STJ.

No tocante aos reajustes anuais, a perita aplicou os índices previstos nos Termos de Compromisso firmados entre a ANS e a operadora, substituindo, quando necessário, índices aplicados de forma superior aos limites autorizados pela agência reguladora. Identificou situações pontuais de acerto de mensalidade e exclusão de dependente, ajustando os cálculos conforme documentado. Considerou, também, os efeitos das decisões judiciais que reduziram o valor da mensalidade durante o trâmite da ação principal, explicitando, entretanto, que tais reduções decorreram de medidas liminares e não refletem a lógica atuarial do contrato.

Realizada a reconstrução das mensalidades devidas e comparadas com as mensalidades pagas, a perícia apurou diferenças negativas para os autores, isto é, indicou que, entre abril de 2012 e agosto de 2020, os valores pagos foram inferiores às mensalidades reputadas devidas segundo os critérios atuariais e regulatórios. Atualizadas as diferenças pela Tabela do TJSP e acrescidos juros de mora de 1% ao mês desde a citação, o montante final resultou no valor de R\$ 210.632,20, representando débito dos autores em relação à operadora.

Em conclusão, o conjunto das peças revela que a perícia atuarial de amplo escopo, culminando em laudo que reconstruiu, sob enfoque técnico, a evolução das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ, S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0003030-15.2020.8.26.0011 - lauda 3**

mensalidades e dos reajustes e apontou, ao final, inexistência de crédito em favor dos autores e, ao contrário, débito destes em relação à operadora, em montante substancialmente superior, em razão de terem pago, em diversos períodos, valores inferiores às mensalidades reputadas devidas à luz dos parâmetros atuariais e regulatórios considerados.

As impugnações apresentadas pelos autores foram minuciosamente respondidas pela perita, que reiterou a coerência metodológica adotada e demonstrou a compatibilidade das faixas etárias e dos reajustes com os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Não se verifica qualquer inconsistência, desvio metodológico ou afronta aos limites do título executivo. Ao contrário, o laudo atuarial é completo, fundamentado, tecnicamente preciso e plenamente apto a subsidiar o julgamento da presente liquidação.

Diante desse contexto, não há respaldo fático ou jurídico para afastar ou desconstituir a conclusão pericial, devendo ser homologado o laudo que revelou inexistência de crédito em favor dos autores.

Ante o exposto, homologo o laudo pericial produzido (fls. 688/728 e esclarecimentos de fls. 736/737, 738/745, 768, 769/776, 789/794 e 795) para declarar a inexistência de crédito em favor dos autores e, por conseguinte **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Pela sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários ao patrono da parte requerida, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por guardar proporção com o trabalho produzido, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento eletrônico do remanescente dos honorários periciais em favor da perita Fabiana Tibola Antunes.

Finalmente, com o intuito de evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a parte interessada ser intimada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
3ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ, S/N, SÃO PAULO - SP - CEP 05435-040  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0003030-15.2020.8.26.0011 - lauda 4**

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**Renata Pinto Lima Zanetta**  
**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0003030-15.2020.8.26.0011 - lauda 5**